# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

www.sjtriunfo.pr.gov.br | De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 12 de março de 2014. | Ano I | Edição nº 196 | Pág. 1


**ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO.**


**Diário Oficial Eletrônico do Município de São João do Triunfo.**
Lei Municipal nº 1.436/2013, de 27 de Março de 2013.
**Marcelo Hauagge Distefano**
Prefeito Municipal
**Secretaria**
Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital.
Rua Tenente Coronel Carlos Souza, 312.
**CEP:** 84150-000
**Fone:** (042) 3447-1222
**São João do Triunfo - PR**
Email: secretaria@sjtriunfo.pr.gov.br
Site: www.sjtriunfo.pr.gov.br


**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PARANÁ.**

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014.

EDITAL N.º 005/2014 - ALTERAÇÃO DOS GABARITOS APÓS RECURSO

**O presidente da Comissão do Concurso Público nº 001/2014 de São João do Triunfo-PR, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a alteração dos gabaritos após recurso dos candidatos ao Concurso Público para cargos e empregos públicos da Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, Paraná.**

I – ANULAR as questões abaixo relacionadas:
- Cargo de Monitor: questão 37;
- Cargo de Motorista 2 (carros pesados): questão 37;

II – ALTERAR as respostas das questões abaixo indicadas, e seus respectivos gabaritos.
- Prova para cargo de Agente Comunitário de Saúde, Comunidade de Poços: na questão 17, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Agente Comunitário de Saúde – Comunidade de Taió / Vitirinópolis: na questão 17, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Agente Comunitário de Saúde – Comunidade de Coxilhão Santa Rosa: na questão 17, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Agente Comunitário de Saúde – Comunidade de Barra Bonita: na questão 17, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Agente Comunitário de Saúde – Comunidade de Rio Baio I: na questão 17, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Agente de Endemias: na questão 17, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Assistente Administrativo: na questão 17, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Eletricista de Instalação: na questão 12, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Fiscal de Tributos: na questão 17, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Monitor: na questão 17, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Motorista 2 (carros pesados): na questão 17, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Professor: na questão 12, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Técnico de Laboratório: na questão 12, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Técnico em Segurança do Trabalho: na questão 12, da alternativa C para alternativa D;
- Prova para cargo de Nutricionista: na questão 14, da alternativa C para alternativa A;

**Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, 12 de março de 2014.**

**Comissão Organizadora do Concurso**

**ANDRELENE DA CONCEIÇÃO COSTA**
**Presidente – Representante dos Servidores Públicos**

**ADEMAR JOSÉ BOIANI**
**Representante da Comunidade**

**VENCESLAU AFONSO GADENS LEVANDOSKI**
**Representante da Câmara Municipal de Vereadores**

---

## EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014 - PMSJT

A comissão de licitação constituída pela Presidente Francieli Gordia e pelos membros Mônica Adriana da Silva Rodrigues e José Carlos Szyminovicz comunica aos interessados na execução da(*s*) obra(*s*) objeto do Edital de Tomada de Preços nº 01/2014 - PMSJT, que após a análise e verificação das propostas ofertadas, decidiu classificar as seguintes proponentes:

| Lote nº | Objeto | Proponente | Valor global ( R$) | Classificação |
|---|---|---|---|---|
| único | **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA CONSTRUÇÃO DE DE UMA UNIDADE DE BÁSICA DE SAÚDE NA COMUNIDADE DE VILA PALMIRA, SITO A RUA I ESQUINA COM A RUA E, S/N, DSITRITO DE VILA PALMIRA, SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR** | **INFRAVÉRTICE SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** | 625.486,46 | 1º |
| | | **ROCHA E MACHADO EMPREENDIMENTOS LTDA ME** | 635.392,41 | 2º |

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (*cinco*) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

São João do Triunfo, 11 de Março de 2014.

Francieli Gordia
Presidente da CPL

Mônica Adriana da Silva Rodrigues
Membro da CPL

José Carlos Szyminovicz
Membro da CPL

**Decisão Administrativa**

**Ref. Pregão Presencial nº 008/2014**
**Registro de Preços para locação de máquinas e caminhões**

***Ementa:*** *Impugnação ao Edital – Requisitos para eventual contratação – especificações compatíveis com as necessidades do Município – inexistência de ofensa ao princípio da concorrência - indeferimento*

**Relatório**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 008/2014, para locação de máquinas e caminhões pelo Município de São João do Triunfo-PR, apresentada por Rodrigo Neumann ME. De acordo com a impugnante, o Edital deve ser parcialmente anulado, para corrigirem-se supostas falhas, especificamente quanto às exigências que restringem à concorrência, constantes no Anexo I, relativo ao Item 2 do Instrumento Convocatório

Ao final, requer a anulação das falhas apontadas, republicando-se o Edital com as respectivas correções.

É o relatório, passo a decidir.

**Preliminares**

Inicialmente, conste-se que a impugnação apresentada é tempestiva, bem como cumpre as condições de legitimidade para sua apresentação, pelo que merecer se conhecida, tudo nos termos da Lei nº 8.666/93 e Edital de Pregão Presencial nº 008/2014 do Município de São João do Triunfo- PR.

**Mérito**

O mérito trazido pela impugnante é baseado em suposta ofensa à concorrência do Certame, impedindo que alguns empreendedores interessados possam participar do Pleito, por não possuírem condições técnicas perante exigência ilegais, que ofenderiam a competitividade inerente às licitações, além de afrontar o princípio da isonomia, prescrito no art. 5º, *caput* da Constituição Federal.

Não obstante, a parte de relatar supostas ilegalidades de forma genérica, constando que sua empresa é interessada na participação do Certame, mas não possui condições de cumprir exigências como equipamentos, como admite a própria impugnante, nos seguintes termos: *"com características técnicas de peso operacional diferenciado do exigível; ano de fabricação variado dentre o aparato de máquinas e potência variável dentre o aparato de máquinas; presume-se que esta restringida sua participação em função do peso operacional, ano de fabricação e potência dos equipamentos, sendo o equipamento mesma classe do equipamento exigido, porém com características técnicas diferenciadas"*.

Verifica-se que a interessada não indica por quais razões as especificações editalícias ofenderiam a concorrência, ou em que nível seriam desnecessárias ao cumprimento do objeto do contrato. Relata suposta ofensa à isonomia e à concorrência de forma totalmente vaga, demonstrando claro descontentamento com sua impossibilidade de cumprimento de tais requisitos, sem propriamente conhecer de aspectos de notória ilegalidade.

Note-se que o objeto do contrato é o aluguel de equipamentos, para serem utilizados conforme as necessidades do Município. Não se trata de prestação de serviço com prazo determinado para sua execução, que pela sua natureza não teria vínculo necessário com exigências mais criteriosas sobre os equipamentos utilizados.

Devemos levar em consideração que equipamentos muitos antigos, fora da cláusula restritiva do Edital, podem gerar grandes dificuldades de operação, manutenção e adequado funcionamento, o que fugiria da necessária eficiência administrativa. O peso operacional também visa garantir as necessidades operacionais, como condições de compactação do solo do Município, além da diversidade de hipóteses de emprego dos equipamentos, para a manutenção da estrutura urbana e rural.

As especificações editalícias são necessárias e não têm o condão de restringir a concorrência. Tanto é assim, que foi devidamente observado o princípio da publicidade, levando ao conhecimento de quaisquer empreendedores sobre o objeto do contrato, o que se sabe haver em todo o território nacional, muitos interessados inteiramente capacitados em oferecer equipamento sob as condições técnicas necessárias para a utilização adequada no Município de São João do Triunfo.

Não basta a irresignação do empreendedor interessado quanto a ofensa a seus interesses econômicos. Se a busca é pela anulação de itens eventualmente ofensivos à concorrência, deve-se restar provado o nexo entre a exigência supostamente ilegal apontada e sua inadequação quanto ao cumprimento do objeto do contrato.

**Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na impugnação, mantendo-se a plena higidez do Edital de Pregão Presencial nº 008/2014, inclusive no que tange às exigência apontadas como supostamente ilegais pela impugnante.

Desde já, informo que fica mantida a data de realização da sessão de abertura do Pregão para o dia 14/03/2014, às 09h00min, no mesmo local.

São João do Triunfo, 12 de março de 2014.

**Antônio F. Fernandes**
**Pregoeiro**


ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificados credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.